AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.390 - AC (2018/0309606-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	N M A DE A
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
		LUCAS VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - AC003456
		JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179
		MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA - AC003580
AGRAVADO	:	A M DE A
AGRAVADO	:	A M DE A
AGRAVADO	:	M DAS D P A
ADVOGADO	:	MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA - AC003760
INTERES.	:	A A DE A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
INTERES.	:	L A DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. MARCO INICIAL E FINAL DO RELACIONAMENTO FIXADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese, ao estabelecer o marco inicial do relacionamento em 10/02/1996, o magistrado de piso considerou que a ré M. das D. P. do A., ora apelada, contraiu núpcias com o falecido em 30.03.89 e com ele conviveu até 09.02.1996, quando se separaram judicialmente, e, por não haver notícia de que os referidos consortes tenham desfeito a sociedade conjugal antes da data supramencionada, reputou impossível admitir que o falecido tenha estabelecido convivência em união estável com a autora em data que o varão encontrava-se casado com a recorrida.
>
> 2. Neste ponto, a conclusão do juiz sentenciante deve ser mantida, não merecendo acolhimento a pretensão da recorrente de alteração do termo inicial da relação, de 10 de fevereiro de 1996 para 05 de maio de 1990, pois a mesma não trouxe ao feito quaisquer documentos referentes aos anos de 1990 a 1996 para revelar a

> comunhão de vida, para o que não basta, por si só, a declaração das testemunhas ouvidas em Juízo, ou mesmo o nascimento da primeira filha do casal, que neste ponto, não se mostram suficientes para confirmar a informação da recorrente de que o relacionamento assumiu os contornos de uma entidade familiar antes do marco delimitado na sentença. Diversamente, o conjunto probatório indica que o relacionamento havido entre a autora e o de cujus assumiu contornos de união estável somente após a separação judicial do falecido com a ré M. das D. P. do A..
> 3. Da mesma forma, em relação ao marco final da união estável, o conjunto fático probatório trazido ao feito não se mostra apto para o reconhecimento de que a relação da autora e do extinto manteve-se até a data do falecimento deste, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos, mormente quando do exame dos autos não se conseguiu provar que a autora tenha convivido com o de cujus em período posterior ao ano de 1998.
> 4. Apelo desprovido.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, sob o argumento de que a união estável entre si e o falecido pai e ex-marido dos agravados iniciou antes do reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Afirma a recorrente que "a relação da Recorrente com o de cujus, iniciou-se em 05.05.1990, momento no qual o de cujus já se encontrava separado de fato, ou seja, ausente qualquer impedimento para reconhecimento da união, nos moldes do art. 1723, § 1° do Código Civil, o qual restou negado vigência ao referido dispositivo legal" (e-STJ, fl. 417).

O Tribunal local, ao confirmar a sentença, consignou que "ao estabelecer o marco inicial do relacionamento em 10/02/1996, o magistrado de piso considerou que a ré M. das D. P., ora apelada, contraiu núpcias com o falecido em 30.03.89 (p. 73), de cujo matrimônio resultaram os filhos comuns A. M. de A. e A. M. de A. e perdurou até 09.02.1996, quando separaram-se judicialmente, e, por não haver notícia de que os referidos consortes tenham desfeito a sociedade conjugal antes da data supramencionada, reputou impossível admitir que o falecido tenha estabelecido convivência em união estável com a autora em data que o varão encontrava-se casado com a apelada M. das D.

P do A." (e-STJ, fl. 351), fundamento de fato imune ao crivo do recurso especial e cuja conclusão está de acordo com o entendimento desta Casa, haja vista que, embora possível o reconhecimento de união estável entre pessoas casadas, há de haver separação de fato ou judicial.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TEMA 526/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal de tema ao regime da repercussão geral, no caso o Tema 526/STF, no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, não implica no sobrestamento do recurso especial.
> Na decisão de afetação, não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015.
> 2. Quanto ao tema do recurso especial, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1725214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018)

Inequívoco, pois, que o reexame da causa esbarra nas disposições dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de

honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora